



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206502 - SP (2022/0275154-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MIKAÉLE KLOPPPEL SILVA - SP367381
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES CONEXAS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para, observados os limites legais, reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução fiscal, apesar da anterior condenação ao pagamento da verba em ações conexas.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas (embargos à execução/ação anulatória). Precedentes.

III. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206502 - SP (2022/0275154-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MIKAÉLE KLOPPPEL SILVA - SP367381
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES CONEXAS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para, observados os limites legais, reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução fiscal, apesar da anterior condenação ao pagamento da verba em ações conexas.

II. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas (embargos à execução/ação anulatória). Precedentes.

III. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em 31/05/2023, contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA para reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, observados os limites legais, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação da verba (fls. 497/501e).

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) no qual postulou o recebimento dos créditos tributários corporificados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.08.008692-39 (fls. 372).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para extinguir o feito, deixando de

se manifestar sobre o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária (fls. 314/317e).

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região desproveu a apelação, nos seguintes termos (fls. 355):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26, LEF. EXCEÇÃO E EMBARGOS. NOVA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Em razão de acolhimento de ação anulatória, a execução fiscal foi excepcionada e, em seguida, houve embargos pelo devedor, nos quais fixada, pela Corte, verba honorária a favor do embargante, cuja imposição, dada a preexistência da exceção, não a deixou de considerar para efeito de abrangência da sucumbência.

2. Como consequência da anulatória e dos embargos do devedor, a CDA foi cancelada na execução fiscal, sem fixação de honorários advocatícios, o que se afigura correto, dado que ilícita a cumulação sucessiva de verba honorária, tendo como objeto o mesmo crédito tributário.

3. Apelação desprovida.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA apontou violação aos artigos 85, § 3º, inciso II, e § 10º, do Código de Processo Civil.

Alegou, para tanto, que:

O acórdão recorrido deixou de condenar a Fazenda Pública no ônus da sucumbência, sob o argumento de que a verba já havia sido fixada nos autos da ação anulatória (1% sobre o valor da causa) e dos embargos à execução fiscal (1% sobre o valor da causa), o que impossibilita a fixação também na ação de execução fiscal. No entanto, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região contraria, frontalmente, o disposto no artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, o qual determina os limites para a fixação de honorários, sem estabelecer qualquer distinção ou percalço em sua fixação para os casos em que houver ações distintas conexas. (fls. 371-381e).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 465-468e), advindo agravo em recurso especial, cuja decisão é o objeto do presente recurso (fls. 497-501e).

Nas razões do agravo interno, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o caso sob análise não trata da possibilidade da cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos do devedor, mas da condenação da Fazenda Nacional em 03 (três) verbas honorárias a favor do contribuinte: na execução fiscal, nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória (fls. 507/509e).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator): As razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida pela Excelentíssima **Ministra Assusete Magalhães**, então relatora do presente feito, por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

[...]

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do próprio Recurso Especial que merece prosperar.

Sobre a cumulação da fixação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal e na própria execução fiscal, assim decidiu a Corte de origem:

"Como se observa, já foi fixado, tanto na anulatória, como ainda nos embargos à execução fiscal, verba de sucumbência a favor do contribuinte. Não obstante houvesse exceção de pré-executividade desde 26/05/2009 (f. 12/24), em data anterior, portanto, aos embargos do devedor, opostos em 09/02/2011, é fato que ambas as vias discutiram, em essência, a insubsistência da inscrição e, pois, da execução fiscal, depois de desconstituído o lançamento fiscal na anulatória, o que foi determinante para a sentença proferida na ação incidental. Evidencia-se, assim, que, resolvida a execução fiscal, por sentença em embargos do devedor, nos quais fixada verba de sucumbência, esta abrange e prejudica a fixação de nova condenação nos autos da execução fiscal, ainda que existente exceção de pré-executividade, dado que ilícita a cumulação de encargo de tal natureza, seja em favor do executado, seja em favor do exequente. Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fl. 354e)

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, portanto, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado os limites legais. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR.
HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES.

I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, D Je de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D Je de 24/08/2009, REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, D Je de 04/02/2009, ER Esp nº 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001.

II - Embargos improvidos." (STJ, ER Esp 659.228/RS, Rel.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o CPC/15 ao presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no R Esp 1.679.078/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 30/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO.

[...]

4. De acordo, ainda, com a jurisprudência dominante do STJ, constituindo-se os embargos do devedor em verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC. Uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos de devedor, compete ao Tribunal de origem fixar os honorários, observado o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

5. Agravo Interno de que se conhece para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração."

(STJ, AgInt no R Esp 1.603.817/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 02/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a possibilidade de cumulação de honorários fixados na execução e nos embargos,

observados os limites legais, além de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários advocatícios" (fls. 497/501e) (grifo original).

Ainda que a decisão recorrida não tenha se manifestado especificamente sobre a possibilidade de fixação do ônus da sucumbência, em desfavor do ente público, em 3 ações diversas (ação anulatória, embargos à execução e, por fim, execução fiscal), certo é que a conclusão a que chegou o julgado, no sentido de determinar o retorno dos autos para o arbitramento da verba honorária no executivo fiscal, não é merecedora de reparo.

Consoante ressaltado no aludido *decisum*, a jurisprudência desta Corte da Cidadania há longa data se orienta no sentido de que, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos no art. 85 do CPC/15, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles arbitrados em ações conexas (embargos à execução/ação anulatória). Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação."** (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.971.745/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal alusiva à cobrança de Auto de Infração por deixar de construir, manter ou conservar, em perfeito estado, passeio em frente a estada do imóvel lindeiro, referente ao exercício de 2013. A sentença julgou extinto o feito e condenou a fixação de honorários nas duas ações. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - **A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023 e AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor

do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Por outro lado, o STJ tem consignado o entendimento no seguinte sentido: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.123.646/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES CONEXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA CUMULADA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR GLOBAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nas ações conexas ao feito executivo, tais como embargos à execução e ação anulatória.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que era cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento de embargos à execução, o que gerou a extinção da execução fiscal, a despeito de já ter havido essa condenação em ação anulatória que visava ao cancelamento da mesma CDA.

3. A despeito de provocado pelos aclaratórios, a Corte local não se manifestou sobre a limitação global dos valores dos honorários, o que denota carecer o apelo especial, no ponto, do indispensável do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.113.384/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A condenação em honorários na ação de embargos à execução independe da existência de outra condenação no próprio juízo executivo ou na ação anulatória. Precedentes.

III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento

do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.523.844/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017.)

Note-se que a *ratio* do entendimento, consolidado no Tema Repetitivo n. 587/STJ, não está exatamente no número de ações conexas propostas, mas na autonomia existente entre elas, devendo apenas ser respeitados os limites de repercussão recíproca, de modo a não exceder os patamares máximos previstos pelo § 3º do art. 85 do CPC/2015

.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.206.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0275154-7

Número de Origem:

00018824120094036182 18824120094036182 200961820018823

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MIKAÉLE KLOPPEL SILVA - SP367381
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MIKAÉLE KLOPPEL SILVA - SP367381
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799S

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025